



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 06/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07623e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **RIACHÃO DAS NEVES**

Gestor: **Hamilton Santana de Lima**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Riachão das Neves**, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Hamilton Santana de Lima**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **07623e17**, em 12/04/2017, **fora do prazo** estipulado na Lei Complementar nº 06/19.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública, conforme Decreto 023/2017, apresentado na defesa, de 03/04/2017, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento**

Técnico emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 391/2017, publicado no DOETCM de 12/10/17, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1447/2017**, subscrito pela Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela aprovação com ressalvas destas contas e aplicação de multa.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2013, 2014 e 2015, de responsabilidade deste Gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 15.000,00**, além da multa de **R\$ 54.000,00** em 2014, pela não execução de medidas para reduzir as despesas de pessoal ao limite legal. Também foram imputados em 2014 e 2015 os ressarcimentos de **R\$ 1.576,21 e R\$ 357.415,88**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 592/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 603/2015.

A Lei Orçamentária Anual nº 604/2015 aprovou o orçamento para o exercício de 2016, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 61.700.000,00**, sendo **R\$ 43.428.849,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 18.271.151,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

A Lei Ordinária 625/2016, publicada no Diário Oficial de 01/12/2016, apresentada na defesa, autorizou abertura de créditos suplementares de **R\$ 6.151.700,00**.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registra o Pronunciamento Técnico o não atendimento do art. 48, parágrafo único, I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo o atual gestor adotar medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas desta Lei.

Conforme documentos originalmente constantes dos autos e outros apresentados na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 13.058.100,00**, por anulação de dotações, além de **R\$ 1.664.800,00** alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, dentro do limite legal e contabilizados em igual valor.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e A Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos n. 01/2016 e 02/2016.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. **WILLIAN SILVA PEREIRA**, CRC-BA N°024559/O-4, tendo sido apresentada na defesa a Certidão de Regularidade Profissional, em **atendimento** à Resolução n° 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 54.519.546,83**, correspondendo a **88,36%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 61.700.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 51.435.781,97**, ante uma fixação de **R\$ 61.700.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 10.264.218,03**, equivalente a **83,36%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 3.083.764,86**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2016 pode ser conceituada como “deficiente” para as receitas e “**altamente deficiente**” para as despesas, uma vez que elas tiveram um desvio negativo de **11,64%** e **16,64%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2015, a receita cresceu **0,38%**, e a despesa decresceu **11,66%**. A execução orçamentária deficitária de **R\$ 2.525.198,83** do exercício anterior passou a superavitária no exercício sob exame, em **R\$ 3.083.764,86**, em 2016.

DESCRIÇÃO	2015 (R\$)	2016 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	54.312.086,01	54.519.546,83	0,38
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	58.223.394,60	51.435.781,97	-11,66
RESULTADO	(2.525.198,83)	3.083.764,86	-

Foram apresentados na defesa os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 7.946,40**, que representa apenas **0,29%** do estoque escriturado em 2015 (**R\$ 2.745.044,83**).

Apesar do Gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que caracteriza, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo ao atual Gestor adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

No cotejo dos valores cobrados da dívida ativa durante sua gestão, constata-se a omissão do Gestor. A rigor, houve clara omissão do Prefeito neste particular, visto que o saldo saiu de **R\$ 1.188.168,38** em 2013 para **R\$ 2.745.044,83** em 2016, além das ínfimas cobranças. A reiterada omissão será motivo de ressalva ao final deste Decisório, com majoração da multa aplicada.

Ano	Saldo (R\$)	Valor cobrado (R\$)	% sobre o saldo anterior (R\$)
2013	1.188.168,38	5.460,71	0,45
2014	2.983.627,07	12.446,12	0,42
2015	3.393.637,63	6.550,05	0,19
2016	2.745.044,83	7.946,40	0,29

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, e na defesa a Portaria n. 159/2016, que designou Comissão para fazer o levantamento de caixa e bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 2.957.634,30**, que corresponde ao Balanço Patrimonial de 2016, entretanto, conforme Pronunciamento Técnico, nos extratos bancários e conciliações apresentados, apurou-se **R\$ 2.955.197,81**. Deste saldo, foi

desconsiderado o valor de **R\$103.455,04** por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações, fato não contestado pelo Gestor na defesa.

A Dívida Consolidada atingiu **15,38%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O saldo de bens patrimoniais foi de **R\$ 24.986.723,82**, **7,29%** superior ao do exercício anterior (**R\$ 23.288.001,85**).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 10.902.827,31**, com contabilização de precatórios de **R\$ 759.269,41**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 6.383.378,84**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 20.908.218,77**.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o Gestor adotar providências ao efetivo recebimento da conta de “Responsabilidades” de **R\$ 1.112.173,15**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ✦ ausência de registro de **R\$ 271.207,13** e **R\$ 453.148,39** a título de ISS e IRRF, respectivamente, no Ativo Circulante;
- ✦ ausência de detalhamento da composição do subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”;
- ✦ não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- ✦ ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- ✦ não classificação no Passivo Circulante das dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise.

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2016, motivo pelo qual

repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A análise técnica aponta que a disponibilidade financeira de **R\$ 3.024.134,74**, é **suficiente** para cobrir os encargos, despesas compromissadas e Restos a Pagar no total de **R\$ 2.496.904,59**.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	2.851.742,77
(+) Haveres Financeiros	172.391,97
(=) Disponibilidade Financeira	3.024.134,74
(-) Consignações e Retenções	1.484.752,01
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	519.358,39
(=) Disponibilidade de Caixa	1.020.024,34
(-) Restos a Pagar do Exercício	491.971,19
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	823,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
TOTAL	527.230,15

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- ^ inconsistências em análise de processos de pagamento por amostragem (achado CS.AMO.GM.000725), a exemplo de: licitação efetuada em modalidade inadequada (ocorrência 639 - processos de pagamento nº 198, 332 e 613 – R\$ 61.679,00); contratação irregular de pessoal (ocorrências 768/643 – processos de pagamento nº 213, 444, 714 e 988 – R\$ 7.940,88); ausência de boletim/planilha com detalhamento de quilometragem e quantidade de combustíveis por veículo (ocorrência 838 - processo de pagamento nº 1727 – R\$ 17.542,00); ausência de cotação de preços para aquisição de bens/serviços (ocorrência 1042 – processo de pagamento nº 1534 – R\$ 6.080,57); despesa

com viagem sem discriminação do motivo (ocorrência 555 – processo de pagamento nº 2692 – R\$ 5.234,41). Ante a diversidade de falhas e irregularidades, em flagrante descumprimento legal, a exemplo do inc. III, do § 2º, do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64; inc. II, do art. 37, da Constituição Federal; passível de **ressalva** nestas contas anuais, além do **ressarcimento de R\$ 5.234,24** decorrente da despesa com viagem sem justificativa do motivo (PP nº 2692), pautado no interesse público, cujo entendimento também é compartilhado pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação anexada ao processo eletrônico de contas, pasta “**Parecer do Ministério Público**”.

- ✧ irregularidades encontradas em processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (achado CS.LIC.GM.000738): ausência de comprovação de notória especialização de profissional contratado para coordenar o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, bem como para assessorar a Secretaria Municipal de Assistência Social (processos de inexigibilidade nº 06/2016 – R\$ 25.584,00; e, nº 017/2016 – R\$ 32.784,00), além da contratação de profissional para prestar serviço de avaliação de imóveis (processo de inexigibilidade nº39/2016 – R\$ 42.500,00), **totalizando R\$ 100.868,00**; não comprovação dos requisitos legais para contratação direta de serviços de recuperação de crédito (Inexigibilidade nº 35/2016 – R\$ 30.000,00), de assessoria jurídica (Inexigibilidade nº36/2016 – R\$ 105.000,00), e de gestão (Inexigibilidade nº 38/2016 – R\$ 12.240,00), em descumprimento do inc. II, do art. 25, combinado com o inc. III, do art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, **totalizando R\$ 147.240,00**. As irregularidades em comento também não foram rechaçadas pela defesa, sendo assim objeto de ressalva nestas contas.
- ✧ falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09 (inconsistências no registro da fonte de recurso; valor do registro divergente do valor do documento apresentado; empenhos pagos informados maior que o valor do contrato; dentre outros).

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Houve observância dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF); dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07); do

mínimo aplicável às ações e serviços públicos de saúde (art. 77 ADCT); e da transferência de recursos para o Legislativo (art. 29-A CF), a saber:

- ⤴ **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **28,15% (R\$ 20.326.890,85)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- ⤴ **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **72,46% (R\$ 11.231.887,72)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- ⤴ **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **19,58% (R\$ 6.955.063,89)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- ⤴ **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2.880.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 2.842.554,14**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 2.365.008,46**, conforme tabela a seguir:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$
96983-13	Marcos Vinícios Nunes do Nascimento	FUNDEB	2.203.259,77
02420e16	HAMILTON SANTANA DE LIMA	FUNDEB	161.748,69

Na defesa, o Gestor apresentou o comprovante de restituição de **R\$ 128.705,90** à conta do Fundo, relativo ao processo 02420e16, restando pendente **R\$ 33.042,79**, devendo a DCE proceder à análise para

atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - DOC n. 10).

Sobre a glosa relativa ao processo 96983/13 (**R\$ 2.203.259,77**), alegou que estaria colacionando aos autos o comprovante de restituição de **R\$ 1.024.531,14**, mas os documentos apresentados estão ilegíveis, razão por que não acatados.

Assim, ficaram pendentes de restituição valores que somam **R\$ 2.236.302,56**, que, embora **R\$ 2.203.259,77** de responsabilidade de outro prefeito, cabia a este Gestor promover a devolução à conta do FUNDEB dos recursos gastos com desvio de finalidade, uma vez que a obrigatoriedade é institucional e não pessoal, mas, apesar de durante todo o seu mandato, exercícios de 2013, 2014 e 2015, ter sido alertado a adotar essa providência, não foi feita a restituição integral ao Fundo, incorrendo na infração do art. 71, inciso IV, da Lei Complementar n. 06/91, o que repercutirá na majoração da multa ao final deste decisório, com encaminhamento à Procuradoria da República na Bahia.

Deve o atual Gestor restituir **2.236.302,56** à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do trânsito em julgado deste pronunciamento.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA e documentos apresentados na defesa, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 531/2012, fixados em **R\$ 15.000,00**, **R\$ 7.500,00** e **R\$ 6.600,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

Em Sessão Plenária de 22/09/2015, esta Relatoria explicitou aos Conselheiros e Ministério Público de Contas os parâmetros que adotaria na análise e julgamento de prestações de contas/exercício 2014 quanto à apuração do limite da despesa com pessoal.

Estão consignados em Ata nos seguintes termos:

“A Lei Complementar 101, de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), teve e tem objetivos bem concretos, como o controle das despesas para reduzir o déficit

público, a contenção e delimitação da dívida pública, a prudência na gestão financeira e patrimonial, além da transparência de todos os gastos públicos.

Estas ações são cobradas aos gestores para evitar desvios na política de equilíbrio das contas públicas e restringir o endividamento público.

Tecnicamente, o assunto “apuração do limite da despesa com pessoal” foi este ano analisado à saciedade a partir de consulta feita à Assessoria Jurídica pela Superintendência de Controle Externo quanto a prazos de recondução e interpretação da norma jurídica, em especial a extrapolação do limite de despesa total com pessoal, a obrigação de eliminação do percentual excedente e descumprimento dos arts. 21, 22, 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, levando em conta a ocorrência de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto.

O alentado Parecer da Assessoria Jurídica, de nº 01461-15 (AP nº053/15), no Processo 08711-15, na minha opinião, praticamente esgotou o assunto e foi referendado não só pela área técnica deste TCM como também pelos Auditores/Conselheiros Substitutos instados a se posicionar sobre o Parecer.

Como cabe ao TCM a responsabilidade de guardião da aplicação dos recursos públicos, deve ele impor um julgamento gerador de responsabilidades ao gestor, reprimindo toda tentativa – a qualquer título - de afrouxamento das regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas estas curtas considerações, comunico que, na análise dos gastos com pessoal nos processos de prestações de contas a cargo desta Relatoria, seguirei o entendimento exposto no já citado Parecer Jurídico, por considerá-lo o mais consentâneo com os objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com a aplicação da penalidade, quando for o caso, prevista na Resolução TCM 222/92, alterada pela Resoluções 224/93 e posteriores”.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	54,45
2013	56,39	55,88	54,93
2014	54,27	51,42	49,75

2015	45,18	43,85	47,51
2016	49,07	49,82	52,45

A despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame, de **R\$ 28.105.213,42**, correspondeu a **52,45%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 53.588.265,96**, cumprindo o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mas excedeu o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento).

Deverá o Poder Executivo eliminar o percentual excedente, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Controle da Despesa Total com Pessoal

O caput do art. 21, seus incisos I e II e o parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõem:

“Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

Segundo o Pronunciamento Técnico, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de **R\$ 25.915.095,61**, correspondentes a **50%** da Receita Corrente Líquida.

No período de janeiro a dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura foi de **R\$ 28.105.213,42**, correspondentes a **52,45%** da Receita Corrente Líquida, constatando-se acréscimo de **2,45%**, configurando-se infringência aos dispositivos acima transcritos.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, além do 52 e 54 da LRF, uma vez que foi comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após

análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **4,03** de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**insuficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

Recomenda-se a Administração que promova melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009.

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados originalmente nos autos e outros na defesa os seguintes documentos:

- ⤴ Relatório Anual de Controle Interno de 2016 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- ⤴ Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- ⤴ Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- ⤴ Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08).

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA –, cumprindo a Resolução TCM n. 1344/2016.

No exercício, foram recebidos **R\$ 140.060,86** e **R\$ 13.549,25** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registro de despesas glosadas. Em relação aos exercícios anteriores, de acordo com o

Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO) deste Tribunal, permanecem pendentes de restituição, com recursos municipais, as seguintes despesas glosadas por desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
95566-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	FEP	R\$ 95.334,51

Foi apresentado na defesa os comprovantes de recolhimento do referido valor à conta do Fundo, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 32).

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (**R\$ 73.000,00**) e dois ressarcimentos (**R\$ 359.912,13**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, ressalvando-se que uma multa e os ressarcimentos venceram em 2017.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08806-15	HAMILTON SANTANA DE LIMA	Prefeito	01/05/2016	R\$ 4.000,00
08806-15	HAMILTON SANTANA DE LIMA	Prefeito	01/05/2016	R\$ 54.000,00
02420e16	HAMILTON SANTANA DE LIMA	Prefeito	10/02/2017	R\$ 15.000,00
08894-12	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	18/11/2012	R\$ 5.000,00
96727-12	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	EX-PREFEITO	29/04/2013	R\$ 1.500,00
96623-12	Agamenon de Souza Simões	Presidente da Câmara	04/02/2013	R\$ 500,00
01123-13	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	ex-Prefeito	04/08/2013	R\$ 1.000,00
07508-08	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	ex-Prefeito	18/08/2013	R\$ 8.000,00
96984-13	Agamenon de Souza Simões	Presidente	20/12/2013	R\$ 1.500,00

		da Câmara		
96983-13	Marcos Vinícios Nunes do Nascimento	Prefeito	08/06/2014	R\$ 15.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
02420e16	HAMILTON SANTANA DE LIMA	Prefeito	10/02/2017	357.415,88
01570-16	HAMILTON SANTANA DE LIMA	Prefeito	11/06/2017	2.496,25
06132-93	MAURÍCIO CRISÓSTOMO FILHO	1° Secretário	28/03/1998	192,11
06132-93	DOMINGOS FERREIRA BORGES	2° Secretário	28/03/1998	192,11
05807-97	VALDOMIRO CARVALHO DE SANTANA	Vereador	28/03/1998	4.192,54
03587-95	VALDOMIRO CARVALHO DE SANTANA	Vereador	28/03/1998	637,04
07317-99	SALVADOR T. DOS SANTOS	Vereador	30/10/1999	1.648,29
07317-99	ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO	Vereador	30/10/1999	1.648,29
07317-99	VALERIO ORBEN	Vereador	30/10/1999	1.648,29
07317-99	MARCOS V. N. DO NASCIMENTO	Vereador	30/10/1999	1.648,29
14286-04	ANTÔNIO AMÉRICO DE LIMA FILHO	Ex-Prefeito	20/01/2008	20.090,30
08265-09	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Prefeito	19/01/2010	18.789,05
95705-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito Municipal	11/06/2012	32.528,31
95897-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito Municipal	17/06/2012	11.344,05
95898-11	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito Municipal	18/06/2012	12.348,77
96400-12	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito Municipal	30/06/2012	81.605,03
08894-12	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	18/11/2012	12.524,03
96623-12	AGAMENON DE SOUZA SIMÕES	Presidente da Câmara	04/02/2013	657,73
96727-12	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Ex-Prefeito	29/04/2013	8.351,18
96983-13	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	08/06/2014	1.439.571,59
96984-13	AGAMENON DE SOUZA SIMÕES	Presidente da Câmara	20/12/2013	1.050,00
09529-13	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Ex-Prefeito Municipal	31/05/2014	238,11
09529-13	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Ex-Prefeito	31/05/2014	1.142,96
16875-14	DORGIVAL DOS SANTOS BONFIM	Prefeito	26/07/2015	449,17
16875-14	MARCOS VINÍCIOS NUNES DO NASCIMENTO	Prefeito	26/07/2015	2.553,47
01570-16	MARCOS VINÍCIUS NUNES DO NASCIMENTO	Ex-Prefeito	11/06/2017	3.751,20

Registre-se inicialmente que, sobre as cominações aplicadas ao Gestor destas contas, conforme consultas realizadas no Sistema de Controle de Contas deste Tribunal, a multa de **R\$ 4.000,00** (processo TCM nº 08806/15) está devidamente paga, restando pendente **R\$ 240,00**, relativo à correção monetária.

Quanto à de **R\$ 54.000,00** (processo TCM nº 08806/15, vencida em 01/05/2016, decorrente do descumprimento do artigo 20_inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (despesas com pessoal) ele alegou que o referido descumprimento foi decorrente de erro de valor da Receita Corrente Líquida do Município, apontado na prestação de contas de 2014 e que teria ingressado com Pedido de Revisão sobre a matéria, entretanto, conforme Sistema de Controle de Contas deste Tribunal, esse Pedido (processo TCM nº 08749/16) foi arquivado em 19/08/2016. Vale ressaltar que também houve julgamento de Pedido de Reconsideração, em 30/03/2016, pelo não provimento, sendo, assim, as contas remetidas à Câmara Municipal em 12/05/2016, não assistindo, portanto, razão ao Gestor neste particular.

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, permanecendo pendentes de quitação sete multas de (**R\$ 32.500,00**) e 24 ressarcimentos de (**R\$ 1.658.801,91**) de outros agentes políticos, devendo o atual Gestor adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, em cumprimento à Resolução TCM n. 1311/12.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou

irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição** das contas da **Prefeitura Municipal de Riachão das Neves**, exercício financeiro de 2016, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Hamilton Santana de Lima**, pelo descumprimento de determinação deste Tribunal, em razão do não pagamento de uma multa a ele imputada (**R\$ 54.000,00**), vencida em 01/05/2016.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ⤴ reincidência na omissão da cobrança da dívida ativa;
- ⤴ reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 2.236.302,56** à conta do FUNDEB, relativos aos exercícios anteriores;
- ⤴ omissão na cobrança de sete multas de (**R\$ 32.500,00**) e 24 ressarcimentos de (**R\$ 1.658.801,91**) imputados a agentes políticos do Município;
- ⤴ reincidência no orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- ⤴ descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- ⤴ ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: inconsistências em análise de processos de pagamento por amostragem, irregularidades encontradas em

processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação e falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09;

- ⤴ falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2016;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 71, inciso I, e 76, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, além do ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 5.234,24** (cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), decorrente da despesa com viagem sem justificativa do motivo, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao atual Gestor, Sr. Miguel Crisostomo Borges Neto:

- ⤴ Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- ⤴ Restituir **R\$ 2.236.302,56** à conta do FUNDEB, em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade, na aplicação dos recursos do FUNDEB ou no não cumprimento da determinação do estorno, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- ⤴ Promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- ⤴ Adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas

nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

- ⤴ Promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- ⤴ Estruturar os setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade desse Município para possibilitar a identificação, registro e controle tanto dos créditos tributários, quanto dos demais valores a receber, a fim de que os demonstrativos contábeis realmente possam evidenciá-los em garantia da transparência das informações contábeis;
- ⤴ Implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, nos termos do critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei n. 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados;
- ⤴ Estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;
- ⤴ Promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ⤴ Estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

- ⤴ Adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

Determinação à SGE:

- encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República na Bahia, nos termos da Ordem de Serviço n. 30/2017, para ciência da realização de despesas de **R\$ 2.236.302,56** com recursos do FUNDEB incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Deve a **DCE** analisar as **guias de ressarcimento à conta do FUNDEB e FEP**, e atualizar o Sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. 10 e 32).

Cópia deste Pronunciamento deverá ser encaminhada ao atual Prefeito de **Riachão das Neves**, Sr. **Miguel Crisostomo Borges Neto**, para conhecimento e adoção das medidas aqui determinadas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 30 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Paolo Marconi
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC